

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA MONTEIRO LOBATO, 377, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001107-36.2017.8.26.0400**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Mário Lúcio Lucatelli Júnior e outros**
 Requerido: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia - Saae e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andressa Maria Tavares Marchiori**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido inicial de declaração de nulidade de um Decreto Municipal (fls. 32/34), que teria aumentado abusivamente a tarifa de água potável e colidido com Lei Municipal (fls. 28/31) para aumentar o percentual de cobrança do esgoto. Ademais, conflitaria com a Constituição Federal, que veda aumento arbitrário de lucro da autarquia, no art. 173, parágrafo 4º; com a Lei Federal 11445/07 quanto à necessária modicidade nas tarifas e ao rito para aumento delas, nos arts. 22, 38 e 39; e com o próprio CDC. Requereram a devolução das diferenças das tarifas cobradas, com base nele, a título de água e esgoto, de todos os municípios, embora movida por quatro destes. Posteriormente a inicial foi emendada para ação individual dos autores (fls. 57/59 e 60/62), com pedido principal de devolução dessas cobranças supostamente indevidas, com controle apenas difuso de eventual inconstitucionalidade.

Indeferida a liminar para imediata suspensão do Decreto (fls. 60/62), as rés foram citadas e contestaram.

O Sema, autarquia municipal que presta o serviço, defendeu que, entre 29/06/2015, data do Decreto que vigia anteriormente (fls. 84/86), e 10/01/2017, data do novo, o INPC teria ficado em 11,47%, apenas 3,5% abaixo do aumento da água. Isso não configuraria abusividade, porque o reajuste deveria prever a manutenção e a expansão do sistema, o que estaria sendo necessário ante contaminação de alguns poços artesianos e ampliação da área urbana. Aduziu, também, que, na maioria dos Municípios do Estado, o percentual do esgoto em relação à água consumida seria de 80% a 100%. Juntou decisão de indeferimento da liminar na ADI proposta perante o Eg. TJSP pela Mesa Diretora da Câmara contra o art. 2º do Decreto em tela, nos autos numerados por 2059516-24.2017.8.26.0000 (fls. 100). Na decisão, o MM Desembargador Relator entendeu ser da competência privativa do Prefeito Municipal o estabelecimento de critérios para a cobrança das tarifas de água e esgoto, “de acordo com a necessidade de investimentos e visando melhoria na prestação do serviço”. Por fim, negou violação ao Princípio da Legalidade em matéria tributária, porque a natureza das tarifas de água e esgoto seria de preço público, segundo entendimento do Excelso STF (fls. 68/100).

O Município de Severínia contestou no mesmo sentido (fls. 101/105), pontuando os arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que preveem a competência do Executivo para fixar as tarifas dos serviços públicos; atestou que não teria havido abusividade, vez que o reajuste teria finalidade de cobrir custos de operação e viabilizar o serviço. Nada mencionou sobre o percentual aumentado para a tarifa de esgoto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA MONTEIRO LOBATO, 377, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em réplica (fls. 109/118), os autores ratificaram pedido e causa de pedir.

Instados a especificarem provas (fls. 119), os autores afirmaram não terem outras a produzir (fls. 122/123), enquanto o Município pugnou por outras provas documentais (fls. 125).

Infrutífera audiência de conciliação (fls. 130), os autores notificaram a revogação do Decreto em tela, n. 4950/17, pelo 5015/2017, que apenas o teria repetido, requerendo o alcance do provimento sobre essa norma (fls. 132/135).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, por desnecessárias outras provas, restando apenas matéria de Direito por decidir.

Os autores requerem, a par da declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto Municipal 4950/2017, a ordem para repristinação dos efeitos do Decreto Municipal anterior, de n. 4812/15, com observância daquelas tarifas de água e do percentual de esgoto deles cobrados. Requereram a devolução das diferenças cobradas.

Para isso, há que se verificar se o citado Decreto, assim como o que eles notificaram tê-lo revogado recentemente, contemplaria aqueles vícios, a ensejarem o seu afastamento como modificativo da situação.

Inicialmente, não vislumbro a inconstitucionalidade por ser aumento arbitrário de lucros o reajuste da água, porque, como aduzido pela autarquia, ele teria ficado apenas 3,5% acima da inflação segundo o INPC, que é um bom índice e utilizado por várias esferas de governo. Não demonstrado pelos autores um aumento arbitrário de receita, a autarquia, por sua vez, documentou eventos que por certo aumentaram seus custos operacionais, ou estão em vias de fazê-lo, tais como a situação dos poços e o aumento da área urbana. Assim, sendo lucro a diferença entre receita e despesas, não há que se falar de exorbitância vedada constitucionalmente.

Observe, entretanto, uma ilegalidade do Decreto Municipal em relação à Lei Municipal 1492/2003, que fixava em 30% do preço cobrado pela água para tratamento do esgoto. Não é verdade que apenas em matéria tributária um Decreto não pode ultrapassar o conteúdo da Lei. Trata-se de uma regra do Direito em geral: os decretos prestam-se à regulamentação de uma lei ou têm autorização dela para modificar-lhe alguns aspectos, no caso de não serem decretos de efeito concreto.

Ademais, verifica-se da leitura dos parágrafos únicos dos arts. 7º e 8º Lei Municipal 1492/2003 que o Executivo poderia, por Decreto, rever e reajustar as tarifas de água, mas a mesma competência não lhe foi conferida quanto ao percentual do esgoto, à vista da inexistência de parágrafo ao art. 9º seguinte. Tudo isso tem, inclusive, uma razão jurídica, qual seja possibilitar um mais amplo debate legislativo, pela Câmara dos Vereadores, quanto a esse percentual. É muito mais complexo estabelecer a quantos por cento do consumo de água corresponde o devido pelo tratamento do esgoto do que efetuar um mero reajuste tributário, que se pauta pelo índice de inflação e pela necessidade de expansão do sistema, de mais fácil aferição. É uma decisão política, que não se deve cingir a um ato do Chefe do executivo, cobrar 30%, 50%, 80%, 100% ou até mesmo nada pelo tratamento de esgoto do Município, desde que o que cobre pela água seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OLÍMPIA

FORO DE OLÍMPIA

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA MONTEIRO LOBATO, 377, Olímpia - SP - CEP 15400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suficiente para a manutenção do sistema. Assim é que, tanto o Decreto Municipal 4950/17, como o 5015/2017, ferem o art. 9º da Lei Municipal 1492/2003, pelo que devem ser afastados em relação aos autores.

Peço licença para destacar que, na decisão liminar, o MM Desembargador Relator mencionou expressamente a majoração “das tarifas de água e esgoto no percentual de 50%”, quando julgou perfeito o reajuste, com base na competência privativa do alcaide. Isso ratifica não haver, em princípio, inconstitucionalidade no reajuste de tarifas por decreto municipal, como decidi acima. Mas não afastou, nessa fase de cognição perfunctória, a aventada inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Municipal, que se refere ao aumento do percentual de esgoto em relação à água, de 30%, como está contido no art. 9º da Lei Municipal, para 50%. Ademais, nesta ação individual da minha competência, estou concluindo apenas pela ilegalidade, não pela inconstitucionalidade, da majoração do percentual do esgoto. Com isso, esclareço que não me distancio das decisões do meu Eg. TJSP.

Retornando a uma possível ilegalidade do reajuste da água, de fato, o Decreto Municipal do Prefeito, autorizado por Lei Municipal, não teria superado as fases previstas na Lei Federal 11445/2007, arts. 38 e 39. Não há notícia de que tenha sido editado após ouvidos titulares, usuários e prestadores de serviços, não se antecedendo dessa participação popular. Esse descumprimento da Lei de Saneamento Básico poderia, em tese, macular a razoabilidade do Decreto. Entretanto, está provado que o reajuste, para a categoria residencial, superou em apenas 3,5% um dos índices inflacionários mais utilizados, no período compreendido entre a edição dos preços então vigentes e a edição dos reajustes. Concluo, assim, que não ofendeu sequer essa norma federal.

Por fim, não estão violadas pelo reajuste da água a modicidade das tarifas, diretriz inserta naquela norma federal, nem quaisquer regras do CDC, aplicável aos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto. E assim concluo pela proximidade entre o reajuste – 15% para residenciais como é o caso dos autores – e o índice IPCA – 11,47% - para a inflação do período que mediu os dois Decretos de preços.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, para, declarando ilegal o aumento do percentual cobrado pelo esgoto em relação à água, contido no art. 2º do Decreto Municipal 4950/2017 e repetido no art. 2º do Decreto Municipal 5015/2017, condenar a primeira ré a ressarcir a diferença para o percentual anterior, previsto no art. 9º da Lei Municipal 1492/2003, com correção monetária segundo a Tabela Prática do Eg. TJSP desde cada desembolso pelos autores e com juros de mora de 1% am (um por cento ao mês) desde a citação. Dada à sucumbência recíproca entre parte ré e parte autora, condeno-as ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma, isenta a parte ré; e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex-adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), seja para pagamento, dividido igualmente entre as rés ao único advogado dos autores, seja para pagamento solidário pelos autores dividido à metade a cada um dos procuradores das rés. PRI.

Olímpia, 10 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**